PARECER JURÍDICO

São José do Cerrito/SC, 28 de maio de 2026.

Interessado: Município de São José do Cerrito/SC

Assunto: Análise jurídica acerca da legalidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2025/SIE, oriunda da Concorrência Eletrônica nº 0108/2025/SIE – Programa Casa Catarina.

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras destinadas à construção de unidades habitacionais de interesse social no âmbito do Programa Casa Catarina.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade da adesão do Município de São José do Cerrito/SC à Ata de Registro de Preços nº 002/2025/SIE, oriunda da Concorrência Eletrônica nº 0108/2025/SIE, promovida pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Santa Catarina – SIE, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresas especializadas em execução de obras para construção de unidades habitacionais de interesse social do Programa Casa Catarina, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família/SAS.

A presente análise é realizada à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto ao Sistema de Registro de Preços, à possibilidade de adesão por órgão ou entidade não participante, à necessidade de demonstração de vantajosidade, à compatibilidade dos preços registrados com o mercado, à anuência do órgão gerenciador e do fornecedor, bem como aos princípios da legalidade, planejamento, eficiência, economicidade, motivação, interesse público, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e seleção da proposta apta a atender à finalidade pública.

Foram encaminhados para análise, dentre outros documentos, o Edital da Concorrência Eletrônica nº 0108/2025/SIE, a Ata de Registro de Preços nº 002/2025/SIE, o Ofício GP nº 018/2026, expedido pelo Município de São José do Cerrito à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, o Ofício GP nº 183/2026, endereçado à empresa FAB MIX CONCRETOS LTDA, a resposta da empresa manifestando concordância com a adesão, bem como o termo/parecer de aceite emitido pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Conforme consta dos documentos, a Concorrência Eletrônica nº 0108/2025/SIE foi processada com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e teve

como finalidade o registro de preços para futura e eventual contratação de empresas especializadas na execução de obras de unidades habitacionais de interesse social do Programa Casa Catarina.

O edital estruturou a contratação em lotes, contemplando diversos municípios catarinenses, dentre os quais o Município de São José do Cerrito, inserido no Lote 10.

A Ata de Registro de Preços nº 002/2025/SIE registrou os preços da empresa FAB MIX CONCRETOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.888.990/0001-89, para a execução do objeto licitado, nas condições previstas no edital, em seus anexos e na proposta apresentada pela fornecedora.

Consta da Ata que sua vigência é de 01 ano, contada da publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, o que, em princípio, evidencia que a adesão ora analisada ocorre dentro do prazo de validade da Ata.

O Município de São José do Cerrito, por meio do Ofício GP nº 018/2026, manifestou interesse em aderir ao registro de preços para viabilizar a execução de obras habitacionais no território municipal, dentro das diretrizes do Programa Casa Catarina.

O pedido municipal indicou expressamente que a adesão encontra fundamento no item 13.11 do Edital nº 0108/2025, que prevê a possibilidade de adesão por municípios interessados, comprometendo-se o Município a observar os valores, especificações e obrigações constantes da Ata e do edital.

Contudo, antes do exame conclusivo, impõe-se registrar ressalvas formais que devem ser saneadas pela Administração Municipal, por se tratar de inconsistências de identificação documental que, embora não comprometam por si só a legalidade da adesão, devem ser corrigidas para preservar a segurança jurídica do procedimento, a correta vinculação ao instrumento originário e a perfeita identificação do lote e da Ata.

A primeira ressalva encontra-se no Ofício GP nº 018/2026, de 28 de janeiro de 2026, expedido pelo Município de São José do Cerrito à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE. No campo "Assunto", consta a expressão: "Solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços nº 108/2025 – Concorrência Eletrônica nº 0108/2025/SIE". Ainda no primeiro parágrafo do mesmo ofício, consta novamente que o Município solicita adesão à "Ata de Registro de Preços nº 108/2025, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 0108/2025".

Ocorre que a Ata correta não é a Ata nº 108/2025, mas sim a Ata de Registro de Preços nº 002/2025/SIE, oriunda da Concorrência Eletrônica nº 0108/2025/SIE. A numeração 0108/2025 corresponde à concorrência eletrônica originária, e não ao número da Ata de Registro de Preços. Assim, recomenda-se que o Município promova retificação formal ou apostile/declare nos autos que, onde constou "Ata de Registro de Preços nº 108/2025", deve-se ler "Ata de Registro de Preços nº 002/2025/SIE, oriunda da Concorrência Eletrônica nº 0108/2025/SIE".

Sugestão de correção no Ofício GP nº 018/2026:

No campo “Assunto”, substituir a redação atual por: “Assunto: Solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2025/SIE, oriunda da Concorrência Eletrônica nº 0108/2025/SIE.”

No primeiro parágrafo, substituir a expressão “Ata de Registro de Preços nº 108/2025” por: “Ata de Registro de Preços nº 002/2025/SIE, oriunda da Concorrência Eletrônica nº 0108/2025/SIE.”

A segunda ressalva encontra-se na resposta da empresa FAB MIX CONCRETOS LTDA, datada de 21 de maio de 2026.

No corpo do documento, logo antes da tabela de quantitativos e valores, consta a expressão: **“Conforme condições estabelecidas no LOTE 09”. Em seguida, no cabeçalho da tabela, consta: “LOTE 09 MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC”.**

Ocorre que, conforme o Edital da Concorrência Eletrônica nº 0108/2025/SIE e a própria Ata de Registro de Preços nº 002/2025/SIE, o **Município de São José do Cerrito integra o Lote 10, e não o Lote 09**.

O Lote 09 contempla outros municípios, enquanto o Lote 10 expressamente contempla **São José do Cerrito, Anita Garibaldi**, Campo Belo do Sul, São Cristóvão do Sul, Ponte Alta, Cerro Negro, Ponte Alta do Norte, Capão Alto, Palmeira e Mirim Doce.

Assim, recomenda-se que a empresa FAB MIX CONCRETOS LTDA apresente declaração retificadora, para constar expressamente que a concordância empresarial se refere **ao Lote 10, referente ao Município de São José do Cerrito/SC, da Ata de Registro de Preços nº 002/2025/SIE, oriunda da Concorrência Eletrônica nº 0108/2025/SIE.**

Registre-se que essa inconsistência aparenta constituir mero erro material, pois a própria resposta da empresa se dirige ao Município de São José do Cerrito, menciona o Ofício GP nº 183/2026, declara concordância com a adesão e apresenta quantitativos compatíveis com a demanda municipal, quais sejam: 12 casas, 10 kits BWC convencional, 02 kits BWC PCD e 12 kits esgoto, totalizando R$ 1.376.517,28. Todavia, por se tratar de contratação pública e de obra de valor expressivo, a correção é recomendável antes da formalização contratual, a fim de afastar qualquer dúvida sobre o lote, o objeto e a anuência do fornecedor.

A terceira observação diz respeito ao próprio processo interno municipal. Recomenda-se que, no despacho de saneamento ou na decisão da autoridade competente, seja expressamente consignado que as divergências acima identificadas são erros materiais de identificação documental, sem alteração do objeto, dos preços, dos quantitativos ou do fornecedor, e que foram saneadas antes da assinatura do contrato, preservando-se a vinculação à Ata de Registro de Preços nº 002/2025/SIE e ao Lote 10.

Feitas essas ressalvas, passa-se à análise jurídica da adesão.

A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê o Sistema de Registro de Preços como procedimento auxiliar das licitações e contratações públicas, permitindo que a

Administração registre preços, fornecedores e condições para futuras contratações, sem que a Ata, por si só, imponha obrigação imediata de contratar.

Trata-se de mecanismo de racionalização administrativa, planejamento, padronização, ganho de escala e eficiência, especialmente útil quando há necessidade de contratações futuras, frequentes, parceladas ou vinculadas a programas públicos de execução descentralizada.

No caso concreto, o objeto registrado consiste na construção de unidades habitacionais de interesse social dentro do Programa Casa Catarina, política pública estadual que envolve a execução de moradias em municípios catarinenses de pequeno porte.

A própria estrutura do edital evidencia planejamento centralizado pelo Estado, com divisão em lotes regionais e previsão de execução conforme necessidade dos municípios contemplados, o que reforça a compatibilidade do Sistema de Registro de Preços com a natureza da demanda.

A adesão à Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade que não participou originalmente do procedimento, usualmente denominada “carona”, é admitida pela Lei nº 14.133/2021, desde que observados requisitos jurídicos específicos.

A adesão não pode ser tratada como mera escolha informal do gestor, tampouco como forma de afastar indevidamente o dever de licitar.

Ao contrário, exige demonstração de que o procedimento originário foi regularmente licitado, que a Ata se encontra vigente, que o objeto pretendido é compatível com a necessidade administrativa, que os preços registrados permanecem vantajosos e compatíveis com o mercado, que há anuência do órgão gerenciador e do fornecedor registrado, e que a contratação respeita os quantitativos e demais condições estabelecidas na Ata, no edital e na legislação aplicável.

A análise dos documentos encaminhados demonstra o atendimento dos requisitos essenciais.

Primeiro, verifica-se que a Ata decorre de licitação regular promovida por órgão estadual, qual seja, a Concorrência Eletrônica nº 0108/2025/SIE, processada com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

O procedimento originário adotou modalidade licitatória compatível com a natureza do objeto, qual seja, concorrência eletrônica, com critério de julgamento menor preço por lote e regime de execução por empreitada por preço global, em razão da contratação de obras padronizadas de engenharia para unidades habitacionais de interesse social.

Segundo o edital expressamente previu a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços. O item 13.11 do edital dispõe que será permitida a adesão à ARP.

O item 13.11.1, por sua vez, trata da adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo estadual por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, especialmente quando destinada à execução

descentralizada de programa ou projeto estadual, desde que comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, não se trata de adesão improvisada ou não prevista, mas de hipótese autorizada pelo próprio instrumento convocatório.

Terceiro, o Município formalizou pedido de adesão ao órgão gerenciador, indicando sua identificação, o objeto pretendido, o fundamento editalício e a finalidade pública da contratação.

Embora o Ofício GP nº 018/2026 contenha equívoco material na referência à numeração da Ata, o documento identifica adequadamente a Concorrência Eletrônica nº 0108/2025/SIE, o Programa Casa Catarina, o objeto pretendido e o fundamento editalício da adesão. Assim, a falha deve ser corrigida formalmente, mas não invalida, por si só, o pedido de adesão.

Quarto, o órgão gerenciador, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, manifestou aceite formal à adesão, reconhecendo que o pedido foi adequadamente formalizado, que a Ata se encontrava vigente e apta a receber adesões, e autorizando o prosseguimento das providências necessárias à formalização do instrumento correspondente. Esse elemento é essencial, pois a adesão por órgão não participante depende de consulta e aceitação do órgão gerenciador, que detém o controle sobre a Ata, os quantitativos, a vigência e as condições pactuadas.

Quinto, houve manifestação de concordância da empresa registrada, FAB MIX CONCRETOS LTDA, que declarou sua plena concordância e disponibilidade para atender à solicitação apresentada pelo Município.

Sexto, o quantitativo pretendido pelo Município, correspondente a 12 unidades habitacionais, 10 kits BWC convencional, 02 kits BWC PCD e 12 kits esgoto, mostra-se, em princípio, compatível com o objeto e com os quantitativos constantes do Lote 10.

A Ata registra, para o referido lote, quantitativos globais de 120 casas, 100 kits BWC convencional, 20 kits BWC PCD e 120 kits esgoto, contemplando diversos municípios.

Assim, a adesão municipal de 12 unidades representa parcela compatível com a lógica do programa, sem aparente extrapolação individual dos quantitativos disponíveis, desde que o órgão gerenciador confirme a disponibilidade quantitativa no momento da contratação.

Sétimo, os valores indicados na anuência da empresa correspondem aos valores unitários registrados: R$ 106.487,59 por casa, R$ 1.196,52 por kit BWC convencional, R$ 5.449,76 por kit BWC PCD e R$ 6.316,79 por kit esgoto, totalizando R$ 1.376.517,28.

Não há, portanto, majoração de preço em relação à Ata, e segundo consta e vantajosa para o Município.

No caso concreto, há fundamentos consistentes para a demonstração da vantagem. O objeto está vinculado a programa habitacional estadual específico, com modelo padronizado, quantitativos previamente estruturados, preços definidos em concorrência eletrônica estadual, contratação por lote regional e autorização expressa de adesão por municípios.

A realização de licitação própria pelo Município poderia acarretar perda de padronização, demora incompatível com o cronograma do programa, risco de preços superiores em razão da menor escala local e duplicidade de esforços administrativos.

A adesão à Ata estadual, por sua vez, aproveita procedimento licitatório já realizado por órgão técnico, com ganho de escala e parâmetros uniformes para diversos municípios catarinenses.

Quanto à regularidade formal da adesão, observa-se que o Município já obteve os dois elementos centrais externos: anuência do órgão gerenciador e anuência do fornecedor.

A manifestação da SIE deferiu a adesão e autorizou o prosseguimento das medidas necessárias à formalização do instrumento correspondente. A empresa FAB MIX CONCRETOS LTDA, por sua vez, manifestou concordância e disponibilidade para atender à solicitação municipal.

Esses documentos atendem à exigência legal de consulta e aceitação prévias, desde que a anuência empresarial seja retificada quanto ao Lote 10.

No tocante aos limites quantitativos da adesão, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações adicionais por órgão não participante não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens registrados na Ata para o órgão gerenciador e órgãos participantes, bem como que o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata, independentemente do número de órgãos não participantes.

O edital estadual, por sua vez, prevê hipótese especial para adesão por municípios em execução descentralizada de programa ou projeto estadual, desde que comprovada a compatibilidade dos preços registrados com o mercado.

No presente caso, ainda que se aplique a regra geral de 50% por órgão aderente, o quantitativo pretendido pelo Município não aparenta ultrapassar os limites legais, pois a Ata registra, no Lote 10, 120 casas, 100 kits BWC convencional, 20 kits BWC PCD e 120 kits esgoto, enquanto o Município pretende aderir a 12 casas, 10 kits BWC convencional, 02 kits BWC PCD e 12 kits esgoto.

Trata-se de quantitativo correspondente, em regra, a 10% do lote, compatível com a estrutura do programa e inferior ao limite individual de 50%, sem prejuízo da necessidade de confirmação pelo órgão gerenciador quanto à disponibilidade remanescente da Ata.

Além dos limites quantitativos, a Administração deve observar a vigência da Ata. A Ata nº 002/2025/SIE foi firmada em 26 de agosto de 2025 e possui

vigência de 01 ano contada da publicação no DOE/SC. Considerando que a presente análise ocorre em 28 de maio de 2026, a Ata está vigente.

A contratação também deve respeitar integralmente as condições do edital e da Ata. Isso significa que o Município aderente não pode alterar substancialmente o objeto, modificar a solução técnica, ampliar indevidamente quantitativos, alterar critérios de medição, pagamento, execução, garantia, fiscalização, obrigações da contratada ou condições de recebimento, salvo hipóteses legalmente admitidas e devidamente justificadas.

A adesão pressupõe aceitação das condições já registradas, pois a vantagem da contratação decorre justamente da manutenção das bases licitadas pelo órgão gerenciador.

No que se refere à contratação de obras por adesão a Ata de Registro de Preços, cabe registrar que a Lei nº 14.133/2021 admite o Sistema de Registro de Preços para obras e serviços de engenharia, desde que presentes condições de padronização, necessidade recorrente ou possibilidade de definição prévia de especificações, quantitativos e preços.

No caso do Programa Casa Catarina, o próprio edital afirma tratar-se de obra comum de engenharia, com projeto padronizado, destinado à construção de unidades habitacionais, o que justifica a utilização do registro de preços.

Não se vislumbra ilegalidade abstrata na adoção do Sistema de Registro de Preços para a contratação pretendida, desde que a execução municipal observe o projeto, as especificações e as condições técnicas aprovadas no procedimento estadual.

A adesão, portanto, mostra-se juridicamente possível e adequada, pois: decorre de licitação anterior regularmente processada com base na Lei nº 14.133/2021; há previsão expressa no edital permitindo adesão; o objeto pretendido pelo Município é o mesmo objeto registrado; o Município está contemplado no Lote 10; há interesse público na execução de unidades habitacionais de interesse social; houve solicitação formal do Município; houve aceite do órgão gerenciador; houve anuência da empresa registrada, pendente apenas de retificação formal quanto ao número do lote; os quantitativos pretendidos são compatíveis com a Ata; e os valores indicados correspondem aos preços registrados.

Quanto à dotação orçamentária, o Município somente poderá formalizar a contratação se houver prévia indicação de recursos orçamentários suficientes e compatíveis com a despesa, inclusive considerando a origem dos recursos eventualmente vinculados ao Programa Casa Catarina.

Caso a contratação dependa de transferência voluntária estadual, convênio, termo de compromisso ou instrumento congênere, recomenda-se que tais documentos também sejam juntados ao processo, demonstrando a fonte de custeio, as obrigações municipais e a compatibilidade entre o cronograma financeiro e a execução da obra.

Feitas essas considerações, não se verifica impedimento jurídico à adesão do Município de São José do Cerrito à Ata de Registro de Preços nº

002/2025/SIE, oriunda da Concorrência Eletrônica nº 0108/2025/SIE, para contratação da empresa FAB MIX CONCRETOS LTDA visando à execução de unidades habitacionais de interesse social no âmbito do Programa Casa Catarina, desde que previamente saneadas as divergências formais identificadas e complementada a instrução interna com os documentos e justificativas acima indicados.

A adesão encontra fundamento no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, no item 13.11 do edital, na Ata de Registro de Preços vigente, no aceite do órgão gerenciador e na anuência do fornecedor registrado.

Também se harmoniza com os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público, pois aproveita procedimento licitatório estadual já realizado para objeto padronizado, vinculado a política pública habitacional estadual, com preços previamente registrados e execução descentralizada em município contemplado pelo programa.

Diante do exposto, opino pela legalidade da adesão do Município de São José do Cerrito/SC à Ata de Registro de Preços nº 002/2025/SIE, oriunda da Concorrência Eletrônica nº 0108/2025/SIE, para contratação da empresa FAB MIX CONCRETOS LTDA, no quantitativo indicado para o Município, especialmente 12 unidades habitacionais, 10 kits BWC convencional, 02 kits BWC PCD e 12 kits esgoto, no valor total indicado de R$ 1.376.517,28.

Salvo melhor juízo é o PARECER PELA APROVAÇÃO DA ADESÃO.

São José do Cerrito/SC, 28 de maio de 2026.

JOAO ROGERIO DE ANDRADE

Assinado de forma digital por JOAO ROGERIO DE ANDRADE
Dados: 2026.05.28 13:23:38 -03'00'

JOÃO ROGÉRIO DE ANDRADE
ADVOGADO – OAB/SC 14.028